



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 23/04/2020

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **05394e19**

Exercício Financeiro de **2018**

Câmara Municipal de **CONDE**

Gestor: Luiz de Lira Leite

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

ACÓRDÃO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de CONDE, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 71 INCISO II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso II da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

As contas da Câmara Municipal de **CONDE**, pertinentes ao exercício financeiro de 2018, ingressaram neste Tribunal dentro do prazo regulamentar, **cumprindo**, assim, o estabelecido no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05, tendo sido apresentado o Ato do Poder Legislativo comprobatório da disponibilidade pública das contas anuais, em cumprimento aos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Impende registrar, inicialmente, que as contas respectivas ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor, tiveram Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas, em face das irregularidades constantes da certificação anual; o Relatório do Controle Interno não atende aos requisitos preconizados no art. 17 da Resolução TCM nº 1120/05, bem como as exigências legalmente dispostas no art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV, da Constituição Estadual, com aplicação de multa no valor de R\$1.000,00.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, IV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 738/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do 25 de outubro do ano em curso, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 13/11/2019, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 925/2017 que aprovou o orçamento do município, fixou a despesa da Câmara para o exercício sob exame no importe de **R\$2.048.200,00**.



2.1. Alterações Orçamentárias

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$415.271,05, todos por anulação de dotação, estando esses valores devidamente contabilizados no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2018, sendo realizadas também alterações no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, no valor de R\$6.500,00, as quais foram devidamente contabilizadas.

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 8ª Inspeção Regional, em cujos relatórios não acham-se consignadas ocorrências, sem descaracterização por parte do gestor em sua resposta à notificação anual:

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

De acordo com o Demonstrativo das Contas do Razão – SIGA da Câmara, foram arrecadadas receitas orçamentárias, provenientes de transferência de *duodécimos*, no importe de **R\$2.114.532,28**, restando saldo em caixa ao final do exercício na soma de R\$451,90, não recolhida ao Tesouro Municipal, tendo o gestor em sua peça de defesa apresentado o comprovante de depósito da referida quantia aos cofres Municipais datado de 08/11/2019 (**Pasta "Defesa à Notificação da UJ – Documento e-TCM nº 47"**).

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2018, registram para as retenções e recolhimentos o valor de R\$ 462.454,87, não havendo assim obrigações a recolher.

4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Conforme Demonstrativo de Despesa da Câmara de dezembro de 2018, as despesas empenhadas e pagas foram de R\$ 2.114.080,38, não havendo inscrição de Restos a Pagar no exercício, verificando-se também que não houve a ocorrência de Despesas de Exercícios Anteriores pagas no exercício de 2019, havendo o **cumprimento** do art. 42 da LRF.

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Total da Despesa do Poder Legislativo

O total da despesa do Poder Legislativo, no importe de **R\$2.114.080,38**, não **ultrapassou** o limite máximo de 7% incidente sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, nos termos do disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal com a nova redação dada pela EC nº 58/2009.



5.2. Despesa com Folha de Pagamento

A despesa com folha de pagamento, incluindo os subsídios dos vereadores, no importe de **R\$1.318.507,42**, correspondeu a **60,99%** do total da receita do Poder Legislativo, mantendo-se abaixo do limite de 70% prescrito no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

5.3. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal do Poder Legislativo, no importe de **R\$1.996.730,98**, correspondeu a **3,24%** da RECEITA CORRENTE LÍQUIDA do Município, no montante de **R\$61.554.868,89**, portanto, em percentual inferior ao limite de 6% prescrito no art. 20, III, a, da Lei Complementar 101/00.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

O valor total dos subsídios pagos aos vereadores apurados no sistema SIGA, no importe de **R\$990.000,00**, manteve-se dentro do limite de 5% de que trata o art. 29, VII, da Constituição Federal, e o valor mensal pago está em conformidade com o fixado na Lei Municipal nº 900/2016.

5.5. Controle Interno

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pela Sra. Carla Cristina Santos Souza, Controladora Interna da Câmara de Vereadores, acompanhado da Declaração, datada de 30/12/2018, em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1120/05.

Da análise da referida peça, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da Entidade.

5.6. Publicação dos Relatórios da LRF

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, **cumprindo**, o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

5.7. Transparência pública

Em consulta ao sítio da Câmara (<http://www.diariooficial.org.br/sitefora/index.cfm?varCodigo=206>), verificou-se que conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, (Anexo 1 do Pronunciamento técnico), atribuiu-se índice de transparência de **0,00**, de uma escala de 0 a 10, evidenciando-se a avaliação como **inexistente**, em descumprimento ao disposto na Lei Complementar nº131/2009,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

recomendando-se que sejam promovidas as melhorias necessárias no portal de transparência da Câmara Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na referida Lei.

Em sua defesa, o Gestor alega que as informações sobre as receitas e despesas da Câmara, estão disponíveis para consulta através do endereço eletrônico (<https://www.transparencia.net.br/portal/1344/info>), alegação esta que em consulta feita em 18/03/2020, constatamos ser Insuficiente, restando inalterado o apontamento.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

a) Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, observando o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05. Esse demonstrativo contempla saldo anterior de R\$ 85.981,99, havendo incorporação de bens no valor de R\$ 1.399,00, sem bixas, remanescendo saldo final de R\$ 87.380,99, que corresponde ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2018.

b) Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Consultando-se os arquivos deste Tribunal, não foram constatadas, até presente data, pendências de multa ou de ressarcimento contra o Gestor das contas sob exame.

8. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

9. TRANSMISSÃO DE GOVERNO - RESOLUÇÃO TCM Nº 1311/12

9.1 RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Não houve transição de governo em decorrência da reeleição do Gestor.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c art. 43, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas da Câmara Municipal de **CONDE**,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

relativas ao exercício financeiro de 2018, da responsabilidade do Gestor, Sr. **Luiz de Lira Leite**, em razão das irregularidades consignadas no Pronunciamento Técnico, não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas ao Relatório do Controle Interno não atender aos requisitos preconizados no art. 17 da Resolução TCM nº 1120/05, bem como as exigências legalmente dispostas no art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV, da Constituição Estadual; e o descumprimento ao disposto na Lei Complementar nº131/2009 (Transparência Pública), imputando-se-lhe, com lastro no art. 71, inciso II, da referida Lei Complementar, **multa de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)**, a ser recolhida aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 16 de abril de 2020.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.